DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4056/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02589/2013
PROTOCOLO	: 1332055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 20/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E MATERIAL DE PREMIAÇÃO
CONTRATADA	: RODRIGUES JUNIOR E RODRIGUES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 53.020,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E MATERIAL DE PREMIAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 080/2012** - (peça 17, fls. 180-188).

A *Decisão Singular ICN nº 87/2015* – (peça 31, fls. 270-273) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 20/2012* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de material esportivo e material de premiação com entrega parcelada, para uso em diversos jogos, campeonatos e eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte, em incentivo ao esporte, Cultura e ao Lazer, com o valor de R$ 53.020,10 (cinquenta e três mil vinte reais e dez centavos), nos termos do instrumento contratual – (peça 17, fls. 180-188).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 529/2016** - (peça 38, fls. 285-288).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7328/2016** - (peça 39, fls. 289), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 20/2012* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos.

A contratação tem por objeto a aquisição de material esportivo e material de premiação com entrega parcelada, para uso em diversos jogos, campeonatos e eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte, em incentivo ao esporte, Cultura e ao Lazer, com o valor de R$ 53.020,10 (cinquenta e três mil vinte reais e dez centavos), nos termos do instrumento contratual – (peça 17, fls. 180-188).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 53.020,10
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 25.236,95
Valor Final Contratado	R$ 27.783,15
Valor Empenhado	R$ 27.783,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.783,15
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 27.783,15

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 38, fls. 288) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 080/2012**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Rodrigues Junior e Rodrigues Ltda** (CNPJ Nº 09.298.198/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 39, fls. 289), *in verbis:*

> "Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Diante do acima exposto, **o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução financeira e da formalização do 1º ao 3º termo aditivo (sic)**, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 080/2012** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio

Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Rodrigues Junior e Rodrigues Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.298.198/0001-06, representada pelo Senhor Pedro Correia Rodrigues, CPF/MF n.º 367.105.041-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator